



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926418/2010-14
ACÓRDÃO	1001-003.911 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO FORMAL NECESSÁRIA.

A homologação de pedido de compensação está condicionada à demonstração da existência de crédito líquido e certo. No caso das retenções na fonte, é indispensável a apresentação de comprovantes de rendimentos e da retenção emitidos pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda., contra o Acórdão nº 09-66.417 da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que homologou parcialmente compensações com base em saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002.

O despacho reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no montante de R\$ 1.730.752,07, glosando valores referentes a retenções na fonte (R\$ 5.824,82) e parte das estimativas quitadas. A DRJ reconheceu direito adicional no valor de R\$ 402.897,01 relativo às estimativas, mas manteve a glosa da parcela de retenções, por ausência de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

A Recorrente sustenta que a comprovação das retenções foi feita com base na DIRF, DIPJ e notas fiscais, alegando a aplicação do princípio da verdade material.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de homologação de crédito de CSLL referente a valores retidos na fonte, sem apresentação de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

A legislação aplicável e a jurisprudência do CARF exigem, para o reconhecimento de créditos dessa natureza, prova documental específica. É pacífica a orientação de que o sujeito passivo deve apresentar os comprovantes de retenção e a comprovação da inclusão dos rendimentos na base de cálculo do tributo.

Aplica-se a Súmula CARF nº 80:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Embora a Recorrente tenha apresentado DIRF e demais declarações acessórias, não se desincumbiu do ônus de juntar os comprovantes individualizados da retenção, nos termos exigidos pelo art. 943 do RIR/99.

Ademais, o Contribuinte deixou de indicar em sua DIPJ os valores relacionados às antecipações a título de IRRF.

Assim, não há como reconhecer a totalidade do crédito pretendido.

Nesse sentido, salientou acertadamente a decisão recorrida:

A autoridade fiscal, visando exatamente a aplicação do princípio da verdade material, realizou cruzamento de informações junto aos sistemas mantidos pela RFB, visando verificar se a contribuinte sofreu as retenções informadas e ofereceu os rendimentos respectivos à tributação (DIRF, DIPJ, etc.). Com base nesses cruzamentos é que foi proferido o despacho decisório.

Às fls. 03/05, no demonstrativo da análise do crédito que acompanha o despacho decisório, estão relacionadas as parcelas confirmadas de Contribuição Retida na Fonte e, na sequência, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, sendo que para estas existe uma coluna com a justificativa para a não confirmação ou confirmação parcial, por exemplo: Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido.

A justificativa apresentada no demonstrativo tem por base exatamente o cruzamento dos valores informados no PERDCOMP e aqueles registrados em outros sistemas. (...).

De modo que, caberia à contribuinte, trazer os comprovantes de rendimentos tributáveis pagos e de retenções efetivadas, fornecidos pelas fontes pagadoras, para fazer prova de seu direito, ou outros elementos que pudessem levar, de forma incontestada, a comprovação da retenção sofrida, não sendo suficiente para tanto a apresentação de notas fiscais emitidas pela própria contribuinte. Informação essa a título meramente de esclarecimento, posto que a contribuinte não juntou qualquer elemento de prova das retenções informadas no PER/DCOMP e não aceitas no despacho decisório.

No que se refere à parcela relativa a pagamentos de estimativas, não há controvérsia, tendo sido reconhecido o valor adicional de R\$ 402.897,01, razão pela qual deve ser mantido esse reconhecimento.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ